

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0153393-3 (CNJ:.0221533-47.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Conterra Construções e Terraplenagens Ltda.
R Schaeffer Construções Ltda.
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 16/09/2015

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. e R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.**, narram as dificuldades financeiras por que passam, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Alegam que as principais causas da crise foram: (a) redução no lucro bruto ou margem de contribuição; (b) aumento da necessidade de capital de giro ocasionado por modificação do ciclo financeiro e conseqüente falta de cobertura, decorrente, em grande parte, do inadimplemento do governo federal aos serviços prestados pelas autoras, sem previsão de pagamento, e da suspensão dos pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviço por parte do governo estadual; (c) elevação do custo operacional, com posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura; (d) dimensionamento do capital de giro e do custo das fontes de financiamento; (e) aumento do endividamento oriundo de capital de terceiros.

Apresentaram documentos de forma a justificar a pretensão (fls. 42/317).

É o breve relatório.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas às exigências legais, sendo as autoras legítimas para pleitear o benefício, pois sociedades empresárias que exercem suas atividades há mais de 2 anos. Além disto, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores das requerentes exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira das Recuperandas, até mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o Juízo **deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo, com isso, o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das sociedades empresárias **CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.** e **R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio como Administrador Judicial o **Dr. BRÁULIO DA SILVA DE MATOS** (OAB/RS 81.418, e-mail: braulio@matosadvocacia.com.br, telefone: 3072.3150) o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da Lei 11.101/05.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei 11.101/05.

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra as requerentes, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º, bem como aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da Lei 11.101/05, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos.

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 270/284, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que as Recuperandas cumpram todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite¹, cabendo a estas procederem a comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s).

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face das devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

f) as requerentes deverão apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05.

g) publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, com o endereço do Administrador Judicial para a apresentação das divergências no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, devendo ser previamente requerido às Recuperandas para que remetam, **no prazo de quarenta e oito horas (48) horas**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto.

h) intímem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito.

i) officie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

¹Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012.

j) as devedoras deverão apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

k) defiro o pagamento das custas processuais ao final, como requerido na inicial (fl. 41), devido a atual situação econômico-financeira da sociedade.

l) defiro o pedido de autuação em apartado da relação de bens dos sócios e administradores e relação de empregados (fls. 300/308), sob proteção do segredo de justiça, arquivando-se os autos em Cartório.

m) retifique-se o polo passivo, a fim de que passe a constar as próprias autoras, eis que se trata de pedido de recuperação judicial das próprias sociedades requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Alegre, 16 de setembro de 2015.
Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito